SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014473-88.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elaine Ines Rico

Requerido: Javep Veic Peças e Serviços e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado da ré em 2011 um automóvel, dando como parte de pagamento outro veículo de sua propriedade, avaliado na transação em R\$ 11.500,00.

Alegou ainda que a ré não promoveu a transferência desse último veículo e, como se não bastasse, o vendeu a terceira pessoa sem zelar para que ela levasse a cabo tal transferência.

Salientou, em relação ao mesmo, que como ele permaneceu por isso em seu nome sobrevieram débitos pela não quitação de IPVA, além de multas, chegando a ser inserida em consequência no CADIN.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em transferir tal veículo, e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

As preliminares suscitadas em contestação pela ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A ré refutou a pretensão deduzida argumentando que o veículo que era da autora foi transferido pela mesma diretamente a terceira pessoa, de sorte que não teria responsabilidade alguma no episódio trazido à colação, o qual lhe é inteiramente estranho.

Imputou à autora a culpa pelo que aconteceu ao não obedecer ao que dispõe o art. 134 do CTB, com a ressalva de que o veículo sequer entrou em seus registros fiscais, bem como impugnou as verbas postuladas.

A compra do automóvel pela autora junto à ré é incontroversa, estando demonstrada a fl. 13.

Já o contrato de fls. 14/17 atesta que parte do preço dessa transação foi financiada, esclarecendo a autora que outro veículo de sua propriedade entrou no negócio como parte do pagamento restante.

Como a ré esclareceu que não teve ligação alguma com esse último veículo, vendido diretamente da autora para terceira pessoa, surgiu a dúvida de como teria sido implementado o pagamento da diferença do preço, porquanto se tal não sucedeu por intermédio da entrega do veículo então pertencente à autora de alguma maneira se deu.

Foi por isso a ré instada a prestar os devidos esclarecimentos, inclusive comprovando (fl. 80), mas ela após pleitear a dilação do prazo para tanto (fls. 82/83), o que lhe foi concedido (fl. 84), permaneceu inerte (fl. 86).

Esse panorama permite firmar a conclusão de que a despeito da negativa da ré o veículo da autora entrou no negócio firmado entre as partes como parte do pagamento do automóvel por ela adquirido.

Aliás, soma-se ao silêncio da ré cristalizado a fl. 86 o fato de não ser crível que a autora forjasse situação dissociada da realidade para impor imotivado prejuízo à ré.

Ademais, assinalo que a autora admitiu a fl. 51 não ter promovido a comunicação da venda de seu veículo (art. 134 do CTB), tendo sido inscrita perante o CADIN pelo não pagamento de IPVA e multas afetas ao mesmo, débitos esses contraídos após a venda à ré.

As tentativas para que a terceira pessoa a quem o veículo foi depois vendido pela ré integrasse a relação processual restaram sem êxito e as manifestações de fls. 71 e 90, <u>d</u>, são tomadas como pedido de desistência da ação quanto à mesma.

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Ela se desdobra em: ser a ré condenada a transferir o veículo que era de propriedade da autora; ser a ré condenada ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais consistentes nos débitos existentes junto ao CADIN; ser a ré condenada ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Quanto ao primeiro aspecto, não assiste razão à

autora.

Isso porque na época dos acontecimentos a ré não estava obrigada à realização da transferência para o seu nome dos bens que adquirisse para posterior alienação junto à repartição de trânsito competente.

Por outras palavras, não se cogita do dever da ré em efetuar a aludida transferência do veículo, o que estava a cargo da pessoa que o adquiriu posteriormente.

O pedido no particular não vinga, portanto.

Quanto aos demais aspectos do pedido da autora,

assiste-lhe razão.

Com efeito, tinha a ré a responsabilidade de cumprir a regra prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, comunicando à autoridade administrativa em trinta dias a venda do veículo, apenas e tão somente.

Como ela não o fez, haverá de arcar com o ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados pela autora.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica perfilhando tal entendimento:

"Bem móvel. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgimento contra decisão que determinou a transferência do veículo para o nome da revendedora. 1. Já estadeada a venda do veículo a terceira pessoa, realmente se encontra impossibilitada a revendedora em atender comando determinando a transferência do bem para o seu nome, não estando isenta, entretanto, de proceder à comunicação ao DETRAN da venda efetuada, com o devido encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. Aplicação do artigo 30, da Portaria 1.606/05, expedida pelo DETRAN/SP. 2. Delimitação da decisão de primeiro grau para esse fim, mantida a cominação de multa para o caso de descumprimento. 3. Recurso parcialmente provido, convalidada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida" (Agravo de Instrumento nº 0285347-37.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 09 de maio de 2012 – grifei).

"Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Hipótese em que houve designação de audiência de instrução e julgamento. Preclusão quanto à produção de prova oral pela parte-ré. Preliminar de nulidade rejeitada. Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Pessoa jurídica revendedora de veículo automotor. Desobrigação da empresa a proceder ao registro da transferência do bem objeto de revenda para seu próprio nome. Disposição contida na Portaria 142 do DETRAN, atual Portaria nº 1.606, de 19 de agosto de 2005. Hipótese, porém, em que incumbia à revendedora comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade para terceiro, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas

penalidades existentes, nos moldes do art. 134 do CTB. Legitimidade de parte reconhecida. Constitucionalidade deste dispositivo já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Dano moral configurado. Redução, porém, da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00. Consideração dos elementos dos autos, diante dos parâmetros atuais ditados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência parcial da ação. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor desprovido" (Apelação nº 9090760-95.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais. Transferência de registro de veículo automotor. Ausência de obrigação da ré revendedora de veículos. Obrigação do adquirente. Dever da autora e da ré em notificar o DETRAN. Reconhecimento. Ré que cumpriu sua obrigação. Recurso provido. I- O dever de transferir o registro de veículo junto ao DETRAN é do comprador, não da empresa revendedora; II- É de responsabilidade da ré, revendedora, nos termos do art. 134 do CTB, a comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo adquirido do autor a terceiro e, em o fazendo, não pode ser responsabilizada pelas perdas e danos derivadas desta omissão" (Apelação nº 0006876-92.2010.8.26.0010, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, permitindo a conclusão de que a ré responde solidariamente pelos débitos contraídos em face do veículo, após a compra junto à autora, porquanto não cumpriu a obrigação que lhe tocava na esteira do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

A circunstância da autora de igual modo não ter feito a comunicação da venda efetivada à ré não assume maior relevância porque não afasta a obrigação desta quanto ao assunto.

Dessa forma, acolhe-se o pleito exordial.

A ré deverá pagar à autora a quantia de R\$ 1.791,30, pertinente aos débitos que renderam ensejo à sua inscrição perante o CADIN (fl. 91), além de responder pelos danos morais que ela sofreu.

A existência destes transparece certa e, independentemente de outros dados, deriva da indevida inserção da autora na forma destacada e dos abalos que teve em virtude de todo o episódio.

O valor da indenização, todavia, não poderá corresponder ao que foi pedido, pois ele transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado (aqui tomada em conta a falta de cumprimento pela autora da obrigação prevista no art. 134 do CTB), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento

suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **PATRÍCIA CANABRAVA**, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** a pagar à autora as importâncias de R\$ 1.791,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento em quinze dias, contados do decurso de trinta dias para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA